



LEI MUNICIPAL Nº 2.187 – 17/12/2008

Dispõe sobre a Carreira do Magistério do Município de Arcos, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério da Educação do Município de Arcos/MG, destinado a organizar os cargos públicos de Provimento Efetivo em Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a eficiência do Ensino nos termos do artigo 208 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Magistério: o conjunto de profissionais que atuam na Rede de Ensino Público, com as definições estabelecidas na Lei Federal nº 9.394/96;

II – Professores: são profissionais devidamente habilitados que atuam na sala de aula com proposta que desenvolve trabalho em áreas diversas do Ensino;

III – Servidores Administrativos: são profissionais que atuam na Rede de Ensino com a proposta de apoio aos diversos setores da Educação;

IV – Servidor Técnico da Educação: são profissionais que atuam na área Pedagógica, incluindo-se Direção ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica;

V – Servidores de Apoio: são funcionários que atuam na Rede de Ensino dando consistência ao Processo Educacional;

VI – Cargo: é um conjunto de atividades que se atribui a um servidor identificável como termo unitário e indivisível de competências criado por Lei, com denominação própria e número certo;

VII – Função Pública: é um conjunto de atividades que é atribuída a servidor por um período determinado;

VIII – Classe: conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 032
Aprovado em: 17/12/08
Secretário: *[Assinatura]*



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

2

IX – Série de Classe: conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com as dificuldades das atribuições e o nível de responsabilidade;

X – Carreira: conjunto de série de classe de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e o nível de responsabilidade;

XI – Quadro: conjunto de carreiras de série de classe de natureza efetiva, cargos em provimento em comissão de confiança e funções públicas.

XII – Sistema Municipal de Ensino: são conjuntos de estabelecimentos escolares e/ou instituições educacionais mantidas ou assistidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do art. 204 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As classes serão desdobradas em padrão correspondente aos respectivos níveis de vencimentos.

§ 2º - Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições.

§ 3º - Somente por Concurso Público de Provas ou provas e Títulos poderá se dar o ingresso em Carreira do Magistério da Educação.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica é composto de Classe de cargos de Provimento Efetivo e cargo em Comissão.

§ 1º - Os cargos de Provimento Efetivo são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Os cargos autônomos em Comissão são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - A Carreira do Magistério da Educação Básica será organizada em Classe de Cargos de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de educação, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de afastamento do servidor, previsto no art. 89 da Lei Municipal nº 1.453/93, poderá a Secretaria Municipal de Educação solicitar a contratação temporária de servidores para substituir os licenciados.

Parágrafo único – A contratação prevista neste artigo atenderá ao que determina a Lei Municipal nº 1.272/90 e art. 7º da Lei Municipal nº 1.453/93.



CAPÍTULO II

Do Ingresso

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivos são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão de classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Parágrafo único – Os requisitos de escolaridade no ingresso dos efetivos são os constantes dos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Art. 7º - Os cargos em Comissão constantes do Anexo II desta Lei, quando exercida por servidor de Carreira, poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo cargo em que foi designado.

Art. 8º - As funções de confiança no Magistério, quando necessárias, serão exercidas exclusivamente pelos servidores efetivos - Anexo IX.

§ 1º - A remuneração da função de confiança será a do cargo efetivo, acrescida de uma complementação definida pela Lei Municipal nº 1.510/93, art. 13.

§ 2º - As funções de confiança previstas neste artigo não poderão ser superiores a 3% (três por cento) do quadro efetivo do Magistério.

§ 3º - A função de confiança exercida pelo Secretário Escolar Especial nas escolas onde houver mais de um Secretário Escolar na função de confiança será exercida alternadamente a cada 2 (dois) anos pelos outros Secretários da mesma função.

Art. 9º - Quando da promoção do Concurso Público para ocupação de cargo definido no Anexo I desta Lei, deve atender ao que determina o Decreto Municipal nº 976/93.

Parágrafo único – Concluído o Concurso e homologado seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação e outras exigências definidas no Edital.

Art. 10 – O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório de acordo com o art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Art. 11 – As pessoas portadoras de deficiência física serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas, observada a legislação federal.

Art. 12 – Os cargos em Comissão, definidas no Anexo II desta Lei, serão de livre nomeação e exoneração, podendo ser nomeados servidores de Carreira.



CAPÍTULO III

Da Carreira do Magistério

Art. 13 – O quadro do Magistério da Educação Básica será composto de um conjunto de série de classe de atividades de área comum superposta hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigida e responsabilidade cometida.

§ 1º - O quadro do Magistério definido neste artigo será composto de:

I – Série de classe que atenda às seguintes etapas do Ensino de Educação Básica:

- a) Creche
- b) Pré-escola
- c) Anos iniciais do Ensino Fundamental
- d) Anos finais do Ensino Fundamental
- e) Ensino fundamental em tempo integral

§ 2º - Os cargos serão distribuídos nos termos deste artigo, conforme Anexos V e VI desta Lei.

Art. 14 – O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e será concedida por mérito apurado em avaliação de desempenho, efetuado por uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal, constituída nos termos do artigo 41, onde serão considerados os seguintes requisitos:

I – Assiduidade;

II – Dedicação e interesse pelo serviço do ensino regular;

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

V – Iniciativa;

VI – Pontualidade;

VII – Atendimento a educação continuada.

§ 1º - A educação continuada, definida no inciso VII deste artigo será considerada:

I – Participação em cursos com duração de, no mínimo, 90 (noventa) horas, na área da educação.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

5

II – Cursos de treinamento voltados para a educação com duração de, no mínimo, 90 (noventa) horas.

III – Curso de especialização, mestrado e doutorado voltado para a educação.

§ 2º - A educação continuada, prevista no parágrafo anterior, somente será considerada quando realizada por instituições reconhecidas e autorizadas pelos órgãos reguladores.

§ 3º - Somente será considerada como educação continuada aquela realizada na área da educação.

§ 4º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a promover cursos de educação continuada para a melhoria do ensino básico da educação.

I – A Secretaria Municipal de Educação incluirá no Calendário Escolar o período para realização de cursos previstos neste parágrafo.

§ 5º - Os cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação não poderão ter carga horária inferior a 30 (trinta) horas/aulas.

§ 6º - Será considerada como educação continuada a participação em congresso e treinamento conforme inciso II do art. 20 desta Lei, desde que a participação supere a 30 (trinta) horas.

§ 7º - A contagem da carga horária, para efeito do desenvolvimento na carreira, relativo à educação continuada, será sempre considerada para cada período de avaliação pela Comissão constituída nos termos do art. 41 desta Lei.

§ 8º - O curso de especialização que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 20 desta Lei, terá uma carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 15 – A progressão a que se refere o artigo 14 desta Lei, só será concedida quando o servidor:

I – Contar mais de 1.095 dias de efetivo exercício;

II – Não se ausentar do trabalho durante o período definido no inciso I por mais de 54 dias:

- a) neste período não será considerada a ausência por Licença Maternidade e,
- b) doença com afastamento junto ao INSS.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado por qualquer motivo do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto o previsto no art. 103 da Lei Municipal nº 1.453/93.



Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

6

§ 2º - O servidor do Magistério que assumir cargo em Comissão na Secretaria Municipal de Educação, não será considerado como ausência do cargo efetivo.

§ 3º - A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 16 – A progressão será sempre de 01 (um) grau desde que atenda ao que determina o artigo anterior.

Art. 17 – O servidor que houver sofrido processo disciplinar ou suspensão, não fará jus à progressão a que se refere o artigo 14.

Art. 18 – O Prefeito Municipal, por Decreto, regulamentará o processo de progressão horizontal.

Art. 19 – O desenvolvimento na Carreira, além do definido no artigo 14, será dado por acesso, que será o provimento de classe inicial da série de classe, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 20 – O acesso será realizado mediante processo de avaliação do Professor do Magistério ou Educação Básica que contará, no mínimo:

I – Curso de pós-graduação, considerando:

- a) Curso de Especialização;
- b) Curso de Mestrado;
- c) Curso de Doutorado;

II – Participação em Congressos e Treinamentos.

§ 1º - Os cursos definidos nos Incisos I e II só serão utilizados para efeito deste artigo, quando realizados nas áreas da Educação.

§ 2º - Será considerado, para o acesso, o definido no artigo 14 desta Lei.

§ 3º - O acesso somente se dará quando houver disponibilidade de vaga na classe imediatamente superior à classe inicial, onde se deu a posse do Professor, conforme definido no artigo 21 desta Lei.

Art. 21 – Para efeito do acesso, será considerada a posse no cargo para o qual o Professor do Magistério da Educação Básica for nomeado nos termos do art. 190 da Lei Municipal nº 1.453/93.

Art. 22 – Considera-se atividade de Professor de Educação, para efeito desta Lei, a organização na Regência:



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

7

I – Regência de atividade definida no inciso IV do art. 183 e Inciso I do art. 223 da Lei Municipal nº 1.453/93.

II – Regência de atividades definidas no inciso V do art. 183 e inciso II do art. 223 da Lei Municipal nº 1.453/93.

Parágrafo único – É considerado como Educação Básica, para efeito do inciso I do art. 2º, Professores de Creche e Pré-Escola.

Art. 23 – Os cursos de Pós-Graduação, definidos no inciso I do art. 20 desta Lei, serão considerados para o acesso quando:

I – Curso de Especialização:

- a) O Professor deverá estar, no mínimo, no Padrão “d” de sua classe;
- b) Atender ao que determina o art. 14 desta Lei.

II – Curso de Mestrado:

- a) Ter sido efetivado no cargo de Professor nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 1.453/93;
- b) Contar, no mínimo, com 2.190 dias na sua classe;
- c) Atender ao que determina o art. 14 desta Lei.

III – Curso de Doutorado:

- a) Ter estabilidade no cargo de Professor, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988;
- b) Atender ao que determina o art. 14 desta Lei.

§ 1º – A participação em congresso e treinamento previsto no inciso II do art. 20 desta Lei, somente será considerada, para efeito de acesso, quando o Professor contar com 20 anos de efetivo exercício como Professor.

§ 2º - Aplica-se aos profissionais técnicos da Educação Básica o definido no art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 24 – Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 25 – Vencimento é o valor mensal devido ao servidor efetivo exercício do cargo correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado nos Anexos VII e VIII desta Lei.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

8

§ 1º - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por padrões, escalonados em ordem crescente.

§ 2º - Os cargos de classe imediatamente superiores do respectivo quadro de carreira serão atendidos de acordo com relevância das atividades.

§ 3º - A remuneração dos cargos autônomos em Comissão, prevista no § 2º do artigo 3º desta Lei, será o constante do Anexo V.

§ 4º - O vencimento do servidor de que trata o art. 5º desta Lei será o valor inicial padrão A dos níveis I, II e IV, Anexo VII.

§ 5º - Os vencimentos previstos no Anexo VII correspondem a uma carga horária definida nos incisos I e II do art. 223 da Lei Municipal nº 1.453/93.

§ 6º - Para o Regime Especial, definido nos arts. 224 e 225 da Lei Municipal nº 1.453/93, o vencimento não poderá ser inferior a R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais.

§ 7º - Havendo interesse do servidor do Magistério, inciso II do art. 2º desta Lei, a carga horária poderá ser estendida até no máximo 40 horas semanais com vencimentos definidos no § 5º deste artigo.

Art. 26 – O vencimento mínimo de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) para os profissionais do Magistério, aplica-se aos cargos definidos no Anexo VI desta Lei, para uma jornada de 40 horas semanais.

Art. 27 – O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a complexidade do cargo e do grau de sua responsabilidade.

Art. 28 – A implantação do Sistema de Carreira do Magistério da Educação Básica ocorrerá de forma gradativa e atenderá ao que determina o artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 – Os cargos criados pela Lei Municipal nº 1.456/93, Anexo I, quando exercido na Secretaria Municipal de Educação, fazem parte do Plano de Cargos do Magistério, aplicando o que determina o artigo 14 desta Lei.

Art. 30 – Fica extinto o Capítulo V da Lei Municipal nº 1.456/93.

Art. 31– O número de cargos para a Educação é o autorizado pela Lei Municipal nº 1.456/93, com as alterações posteriores.

Art. 32 – Para efeito de acesso definido no art. 23 desta Lei, será considerada a data inicial ao da promulgação desta Lei.



CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 33 – O acesso sempre ocorrerá no primeiro padrão da classe inicial em que o Professor estiver nas atividades organizadas nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 34 – O acesso previsto no art. 20 poderá ser feito:

I – De ofício pela Secretaria Municipal de Educação;

II – A pedido do Professor, quando atendendo o disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 35 – O Cargo de Disciplinário criado pela Lei 1.456/93 passa a ter denominação de Auxiliar de Serviços Administrativos.

Art. 36 – Havendo interesse do servidor do Magistério em estender sua carga horária, nos termos do § 6º do art. 25 desta Lei, não poderá estar em acúmulo de cargos nos termos da Constituição Federal/88.

Art. 37 – A carga horária do profissional do Magistério Público da Educação Básica, desempenhadas as atividades de docência, não poderá ser inferior ao definido nos incisos I e II do art. 223 da Lei Municipal nº 1.453/93.

Parágrafo único – Aplica-se aos profissionais que atuam nas creches o definido neste artigo.

Art. 38 – O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica é Estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.453/93.

Art. 39 – O Regime Previdenciário dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica é o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.212/91.

Parágrafo único – Aplica-se a Lei Municipal nº 1.510/93 aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 40 – Os vencimentos iniciais, previstos nos Anexos VII e VIII são para uma jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, conforme previsto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 41 – A Comissão a que se refere o art. 14 desta Lei será composta:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação.



II – 01 representante do Conselho Municipal de Educação

III – 03 representantes dos professores.

§ 1º - Os representantes dos professores definidos no inciso III deste artigo serão eleitos pelos professores efetivos da rede municipal de ensino.

§ 2º - Somente poderá participar da Comissão os professores que estiverem, no mínimo, com 9 (nove) anos de efetivo exercício e possuírem curso de graduação na área da educação.

§ 3º - Ficará impedido de participar da Comissão a que se refere este artigo:

I – Os professores ocupantes de cargo em confiança e os comissionados.

II – O professor que, durante o ano letivo, tiver 9 (nove) faltas justificadas ou não.

Art. 42 – Será criada uma Sub-Comissão em cada unidade escolar que atuará como apoio para a Comissão definida no artigo 41.

Parágrafo único – A Sub-Comissão a que se refere este artigo será formada por 03 (três) profissionais do quadro efetivo do Magistério Municipal nas mesmas condições dos parágrafos 2º e 3º do art. 41 e será dirigida pelo Diretor da Escola.

Art. 43 – Compete à Comissão:

I – Informar aos profissionais da Educação sobre o processo de progressão horizontal e de acesso.

II – Avaliar o desempenho do profissional da Educação com base nas fichas individuais de avaliação, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 (dez) dias após a data do término da avaliação.

III – O profissional da Educação tem o direito de discordar da avaliação, apresentando justificativas no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – A Comissão de Avaliação tem 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada pelo profissional de Educação e ratificar sua posição e/ou retificá-la.

Art. 44 – O inciso II do art. 205 da Lei Municipal nº 1.453/93 passa a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

11

“Art. 205 - ...

I - ...

II – Na escola ou órgão do sistema os demais profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 45 – Os professores do Magistério da Educação Básica, definidos nos itens “a”, “b” e “c” do inciso I do § 1º do art. 13, quando na data da publicação desta Lei, tiver concluído curso superior na área da Educação vinculado ao ensino básico, poderá ser incluído no item 2 do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Os professores do Magistério que contemplam licenciatura curta até a data da publicação desta Lei e em pleno exercício da função, poderão ser incluídos no item II do Anexo I desta Lei.

Art. 46 – Fica assegurado aos candidatos classificados no Concurso Público nº 001/2006, no seu prazo de vigência, sua convocação para ocuparem os respectivos cargos da área de Educação Básica quando disponível e necessário.

Art. 47 – Fica a Comissão constituída nos termos do art. 41, autorizada a enquadrar os profissionais da educação no novo Plano de Carreira, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O enquadramento previsto neste artigo não causará perda de vencimentos do servidor.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 17 de dezembro de 2008.

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

12

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- 01 – Professor do Ensino Básico I
- 02 – Professor do Ensino Básico II
- 03 – Professor do Ensino Básico III
- 04 – Professor do Ensino Básico IV
- 05 – Professor do Ensino Básico V
- 06 – Professor do Ensino Básico VI
- 07 – Técnico de Nível Superior
- 08 – Orientador Educacional
- 09 – Supervisor Pedagógico
- 10 – Secretário Escolar



ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

- Coordenador de Ensino
- Diretor de Escola
- Vice-Diretor de Escola
- Coordenador Escolar
- Diretor de Creche



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

13

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

- Coordenador de Ensino
- Diretor de Escola
- Vice-Diretor de Escola
- Coordenador Escolar
- Diretor de Creche



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

14

ANEXO III

CLASSE DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
PEB I	I	O número de vagas é o constante do atual Quadro de Pessoal, conforme definido na Lei 1456/93 e alterações posteriores.
PEB II	II	
PEB III	III	
PEB IV	IV	
PEB V	V	
PEB VI	VI	
Orientador Educacional	VII	
Supervisor Pedagógico	VII	
Técnico de Nível Superior	VIII	
Secretário Escolar	III	



ANEXO IV

CLASSE DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

SÉRIE DE CLASSE	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO – BÁSICO MÍNIMO
PEB I	Concurso Público	2º grau – Magistério
PEB II	Concurso Público e Acesso	Graduação Magistério Superior
PEB III	Acesso	Especialização
PEB IV	Concurso Público e acesso	Graduação em área específica
PEB V	Acesso	Especialização
PEB VI	Acesso	Mestrado ou Doutorado
Orientador Educacional	Concurso Público	Graduação em Pedagogia /Orientação
Supervisor Pedagógico	Concurso Público	Graduação em Pedagogia /Sup.Pedagógica
Técnico de Nível Superior	Concurso Público	Graduação em Psicologia



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

16

ANEXO IV-A

**CLASSE DE CARGOS ADMINISTRATIVOS NO
MAGISTÉRIO**

SÉRIE DE CLASSE	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO
Secretário Escolar	Concurso Público	2º grau



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

17

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO MAGISTÉRIO

CARGOS	VENCIMENTOS	NÚMERO DE VAGAS
Coordenador de Ensino	1.675,30	O número de vagas são as constantes da Lei Municipal 1456/93 e alterações posteriores.
Diretor de Escola	1.491,50	
Vice-Diretor de Escola	733,73	
Coordenador Escolar	632,93	
Diretor de Creche	1.109,82	



ANEXO VI

CARREIRA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

CARGO	HABILITAÇÃO	FUNÇÃO
Professor de Educação Básica I	Magistério	Professor Regente de Classe
Professor de Educação Básica II	Magistério com Curso Superior	Professor Regente de Classe
Professor de Educação Básica III	Magistério com Curso Superior com Especialização	Professor Regente de Classe
Professor de Educação Básica IV	Licenciatura Curta ou Plena	Professor Regente de Classe – Área Específica
Professor de Educação Básica V	Licenciatura Curta ou Plena com Especialização	Professor Regente de Classe – Área Específica
Professor de Educação Básica VI	Licenciatura Curta ou Plena com Mestrado ou Doutorado	Professor Regente de Classe – Área Específica
Orientador Educacional	Pedagogia/Orientação	Orientador Educacional
Supervisor Pedagógico	Graduação em Pedagogia	Supervisor Pedagógico
Secretário Escolar	Curso Médio	Serviços Administrativos na Rede de Ensino
Técnico Nível Superior	Graduação em Psicologia	Acompanhamento do Processo Pedagógico na Rede de Ensino

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
ANEXO VII

NÍVEIS	PADRÃO	A	B	C	D	E
I		632,93	651,91	671,46	691,61	712,36
II		733,73	755,74	778,41	801,76	825,82
III		850,59	876,10	902,39	929,46	957,34
IV		986,06	1.015,64	1.046,11	1.077,50	1.109,82
V		1.143,11	1.177,40	1.212,73	1.249,11	1.286,58
VI		1.325,18	1.364,93	1.405,88	1.448,06	1.491,50

**TABELA DE VECIMENTOS DOS CARGOS
TÉCNICOS DO ENSINO BÁSICO DA EDUCAÇÃO
ANEXO VIII**

NÍVEIS	PADRÃO					
	A	B	C	D	E	
VII	A	1.023,94	1.051,58	1.079,97	1.109,14	1.139,08
	B	1.169,84	1.201,42	1.233,86	1.267,18	1.301,39
VIII	A	1.419,01	1.478,84	1.541,28	1.606,33	1.674,13
	B	1.675,30	1.744,70	1.818,32	1.895,13	1.975,86
III	A	632,93	651,91	671,46	691,61	712,36
	B	733,73	775,74	778,41	801,76	825,82

ANEXO IX

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

(art. 8º)

DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Secretário Adjunto	Vencimento do cargo efetivo mais gratificação
Secretário Escolar Especial	Vencimento do cargo mais gratificação
Supervisor Escolar tempo integral	Vencimento do cargo efetivo mais gratificação
Coordenador de área específica da Educação	Vencimento do cargo efetivo mais gratificação